

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 78 | Segunda-feira, 13/05/2024

Pautas	1
Plenário	1
Atas	24
2ª Câmara	24

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO

Sessão Ordinária de 15/05/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.313/2018-0 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

Representação legal: Michael Gleidson Araujo Cunha, Luiz da Rocha Vianna Neto, Ana Carolina Souza do Bomfim e outros.

006.872/2024-7 - Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: não há.

015.899/2018-7 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Medicina; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (OAB-DF 18763), Allan Cotrim do Nascimento (OAB-BA 21.333) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER**003.585/2022-0 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Representação legal: não há.

006.286/2019-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

Responsáveis: Alex Gonçalves dos Santos, Movimento de Cidadania Pelas Águas, Ricardo Rios Cardoso.

Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131).

006.688/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Advocacia Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Município de Piranhas/AL.

Representação legal: Douglas Lopes Pinto (OAB-AL 12.452), Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB-AL 18.804) e outros.

007.599/2024-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Exciter Motors Ltda.

Unidade jurisdicionada: Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Representação legal: Hairon Savio Guimaraes de Almeida (OAB-AC 6.149), representando Exciter Motors Ltda.

008.006/2024-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Multilaser Industrial S.A.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina.

Representação legal: Bruna Oliveira (OAB-SC 42.633) representando Multilaser Industrial S.A.

008.177/2024-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Multi Brilho Brasil Limpeza e Conservação Ltda.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/MT.

Representação legal: Paulo Rogerio Pollak (OAB-MS 10.028), representando Multi Brilho Brasil Limpeza e Conservação Ltda.

012.134/2016-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Jose Antonio Fausto da Silva.

Unidade jurisdicionada: Município de Curuá/PA.

Responsáveis: Jose Antonio Fausto da Silva; Raimundo Reis Barbosa Ribeiro.

Representação legal: Marjean da Silva Monte (OAB-PA 15.078) e Dienne Patrycia Canto Bentes (OAB-PA 018.486), representando Jose Antonio Fausto da Silva.

038.149/2023-0 - Natureza: MONITORAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Gestão e Inovação.**Representação legal:** não há.**Ministro AROLDO CEDRAZ****005.488/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Ministério Público Federal.**Representação legal:** não há.**007.165/2022-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Fundação dos Economistas Federais - Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**Representação legal:** Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320), representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Rodrigo de Resende Patini (OAB-SP 327.178), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (OAB-RJ 138.017), André Luiz Viviani de Abreu (OAB-RJ 116.896) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Mariana Cury Machado (OAB-RJ 207.357), representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Erika Feitosa Chaves (OAB-RJ 121.497), Claudio Jose Goncalves Guerreiro (OAB-RJ 034.117), Paulo Albert Weyland Vieira (OAB-RJ 069.670), Maria Ramos Dias (OAB-RJ 097.473), Alberto Weyland Vieira (OAB-RJ 121.985), Helena Domingues Guimaraes (OAB-RJ 132.225), Clarissa Guimaraes Trigo (OAB-RJ 237.394), Felipe Van Boekel Cheola Hanszmann (OAB-RJ 142.991), Caio Brandao Teixeira Leite (OAB-RJ 224.592), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (OAB-RJ 176.720), Larissa Ancora da Luz Damasceno (OAB-RJ 180.552), Marcela Nunes Veloso Freire (OAB-RJ 160.718), Ana Luísa Fucci Bertolotti Becho (OAB-RJ 224.810), Thomaz Fernandes da Veiga (OAB-RJ 250.437), Erica Antunes Fabiano Alves (OAB-RJ 248.831), Claudio Roberto Pieruccetti Marques (OAB-RJ 103.455) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.**007.844/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**Unidade jurisdicionada:** Presidência da República.**Representação legal:** não há.**008.610/2021-5 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** Bruno Schimitt Morassutti (OAB-RS 93.297).**011.775/2016-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA****Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Representação legal:** não há.

014.879/2021-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

022.919/2023-6 - Natureza: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara do Deputados.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

028.729/2013-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Sergio Augusto Pereira Lorentino.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

Responsáveis: Associação Ruarte de Cultura; Luciana Corrêa Tolentino; Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Osvaldo Lopes de Carvalho; Sergio Augusto Pereira Lorentino.

Representação legal: Fernanda Gutierrez Yamamoto (OAB-TO 4.410-B) e Lucas Ribeiro de Lira Cano (OAB-AL 12.817), representando Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Luanna Magalhaes Vieira (OAB-TO 5.660), representando Osvaldo Lopes de Carvalho; Jose Fernando Torrente (OAB-SP 225.732), representando Associação Ruarte de Cultura; Orcidalia Martins Feitosa (OAB-TO 6.111) e Kleber Alves de Carvalho (OAB-TO 5.172), representando Luciana Corrêa Tolentino.

030.229/2015-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Moacir Ferreira Ramos.

Unidade jurisdicionada: Fundação Habitacional do Exército.

Responsáveis: Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer; Clóvis Jacy Burmann; Jairo Alves dos Santos; Joni Robert Saraiva Barth; José Ribamar Gama Filho; José de Melo; Maria de Fatima Machado Goncalves; Moacir Ferreira Ramos; Simone Maria Falkenbach Rosa.

Representação legal: Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB-DF 13.022), Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096) e outros, representando Jairo Alves dos Santos; Jonas Modesto da Cruz (OAB-DF 13.743), representando Moacir Ferreira Ramos; Otavio Madeira Sales Lima (OAB-DF 53.884), Simone Martins de Araujo Moura (OAB-DF 17.540) e outros, representando Solange Salgado da Silva; Igor dos Santos Jaime (OAB-DF 54.584), João Berchmans Correia Serra (OAB-DF 6.122) e outros, representando Charles Renaud Frazao de Moraes; Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB-DF 21.262), Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB-DF 41.826) e outros, representando Fundação Habitacional do Exército; Maurício Maranhão de Oliveira (OAB-DF 11.400), Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB-DF 11.166) e outros, representando Clóvis Jacy Burmann; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Ana Carolina Fernandes Altoe Tavares Seixas (OAB-DF 31.660) e outros, representando Simone Maria Falkenbach Rosa; João Luis Rocha Gomes (OAB-DF 20.622) e Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando José de Melo; Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando Rosimar Assima Cerqueira de Melo; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), Jorge Amaury Maia Nunes (OAB-DF 8.577) e outros, representando Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer.

032.159/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

034.869/2023-9 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional da Conab Em Santa Catarina; Superintendência Regional da Conab No Paraná; Superintendência Regional da Conab No Rio Grande do Sul.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Gustavo Beduschi.

035.916/2016-8 - Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Recorrente: Amazonas Energia S.A. (privatizada).

Unidade jurisdicionada: Amazonas Energia S.A. (privatizada); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Ministério de Minas e Energia.

Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica.

Representação legal: Viviane Costa Moreira de Souza (OAB-RJ 150.663), Rodrigo Luiz Coutinho (OAB-RJ 124.801) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Joas de Oliveira Geremias, Tomas Henrique Melo de Oliveira e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Gustavo Andere Cruz (OAB-DF 1.985-A), Igor Folena Dias da Silva (OAB-DF 52.120) e outros, representando Amazonas Energia S.A. (privatizada).

038.602/2021-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessados: Alexsandra Camelo Braga; Ely Vieira Pessoa.

Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337), Damião Alves de Azevedo (OAB-DF 22.069) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Alexsandra Camelo Braga.

039.517/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Confederal - Rio Vigilancia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (OAB-RJ 171.405), representando Confederal - Rio Vigilancia Ltda.

Ministro JORGE OLIVEIRA**002.717/2024-7 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União.

Interessado/Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

007.663/2024-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Lrc Midia Out Of Home Ltda.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Representação legal: Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando Lrc Midia Out Of Home Ltda.

008.218/2024-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Juazeiro/BA.

Representação legal: não há.

008.289/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados.**Representação legal:** não há.**010.304/2013-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Recorrente:** Martop - Construções e Terraplenagem Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Município de São Félix do Xingu/PA.**Responsáveis:** Denimar Rodrigues; Martop - Construções e Terraplenagem Ltda.**Representação legal:** João Batista Cabral Coelho (OAB-PA 19846), Daniel Borges Pinto (OAB-PA 14436) e outros, representando Denimar Rodrigues; Rondineli Ferreira Pinto (OAB-PA 10.389), Daniele Souza Delgado (OAB-PA 26.905) e outros, representando Martop - Construções e Terraplenagem Ltda.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****005.483/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Compwire Informática Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Tribunal Superior do Trabalho.**Representação legal:** Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), Hosana de Lima Sousa (OAB-DF 73.551), Bruna Vasconcellos Monteiro de Castro (OAB-DF 77.005) e Cleiciane Rodrigues Brito (OAB-DF 65.451), representando Compwire Informática Ltda.**006.952/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Paladarnutri Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Defesa.**Representação legal:** Aldenor Dantas Sales, representando Paladarnutri Ltda.

013.821/2014-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrentes: José Pinto Neto; Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda; Edme Jose Pereira dos Santos; Darlene Mara de Araujo; Manoel Ferreira Gomes; Ytalo Pinto Gomes.

Unidade jurisdicionada: Município de Boa Ventura/PB.

Representação legal: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (OAB-PB 24.040), representando Fabio de Almeida Coelho; Marcio Holanda da Silva; Thelio Queiroz Farias (OAB-PB 9.162), Leidson Farias Silva (OAB-PB 699) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior; Bruno Apolinário Farias (OAB-PB 16.994), representando Manuela Alves Nobrega; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Ytalo Pinto Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Manoel Ferreira Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Darlene Mara de Araujo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Edme Jose Pereira dos Santos; Maria do Carmo Regis de Araujo, representando Ozimar Berto de Araujo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando José Pinto Neto; Thelio Queiroz Farias (OAB-PB 9.162), Leidson Farias Silva (OAB-PB 699) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior - ME.

045.380/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Responsáveis: Alexandre Aparecido de Barros; Carlos Fernando Costa; Carlos Sezinio de Santa Rosa; Diego Hernandez; Fernando Pinto de Matos; Humberto Santamaria; Jorge José Nahas Neto; Juliana Pimentel Siqueira; Luis Carlos Fernandes Afonso; Luiz Antonio dos Santos; Manuela Cristina Lemos Marcal; Marcelo Almeida de Souza; Mariana Santa Barbara Vissirini; Mauricio Franca Rubem; Newton Carneiro da Cunha; Nilton Antonio de Almeida Maia; Paulo Cesar Chamadoiro Martin; Paulo Teixeira Brandao; Pedro Americo Herbst; Regina Lucia Rocha Valle; Ricardo Berretta Pavie; Ronaldo Tedesco Vilardo; Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes; Wilson Santarosa.

Representação legal: Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (OAB-RJ 107.152), representando Jorge José Nahas Neto, Nilton Antonio de Almeida Maia, Regina Lucia Rocha Valle, Ronaldo Tedesco Vilardo, Paulo Teixeira Brandao, Paulo Cesar Chamadoiro Martin; Daniel Vieira Nunes da Silva (OAB-RJ 165.799), Leonardo Jose da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Ministro JHONATAN DE JESUS**006.223/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda.

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Representação legal: Rodrigo Stabenow Rino (OAB-MT 25.011/O), representando Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda.

007.987/2024-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Perform Tecnologia Ltda.**Unidade jurisdicionada:** BB Tecnologia e Serviços S.A.**Representação legal:** Flavia de Araujo Bizerra Bispo (OAB-SC 19.110), representando Perform Tecnologia Ltda.**014.649/2023-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Município de São Geraldo do Araguaia/PA.**Responsável:** Norte Transportadora Eireli.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****030.022/2023-1 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Acre, Ministério da Infraestrutura.**Representação legal:** não há.**037.618/2023-7 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo.**Representação legal:** não há.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro BENJAMIN ZYMLER**

021.345/2016-3 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açai.

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.**Unidade jurisdicionada:** Município de Macapá/AP.**Responsáveis:** Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva; Joao Henrique Rodrigues Pimentel; Valcon Construção e Comércio Ltda.**Representação legal:** Glaucia Costa Oliveira (OAB-AP 1.364), representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.**Interesse em sustentação oral:**

- Glaucia Costa Oliveira (OAB/AP nº 1.364), em nome de ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

039.679/2019-5 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível sobrepreço nos serviços de execução de estruturas em concreto referente ao Lote 2S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS). Análise de citações.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).

Responsáveis: Osiris dos Santos, Eduardo Werner Hackradt e Consórcio Pavotec - Ourivio - Tejofran - Fuad Rassi - Sobrado.

Representação legal: não há.

Interesse em sustentação oral:

- **Bruno Barros de Oliveira Gondim (OAB/MG nº 121.715), José Anchieta da Silva (OAB/MG nº 23.405) e Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB/MG nº 80.050)**, em nome de PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

036.771/2019-8 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, aplicação de multa e sanção de inabilitação, proferido em tomada de contas especial sobre indícios de irregularidades em contrato para aquisição de software.

Recorrentes: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Lawrence Leite Gomes Barbosa; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; RSX Informática Ltda.

Representação legal: Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Samara Silva Pinto (OAB-DF 49.439) e outros, representando José Ferreira de Sousa Junior; Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ilton José Fernandes Filho; Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184) e outros, representando Francisco Paulo Soares Lopes.

1º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/01/2024)

Ministro AUGUSTO NARDES

008.175/2023-3 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre presentes recebidos entre 2011 e 2016.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (06/03/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO**Ministro JORGE OLIVEIRA**

009.744/2002-0 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou regulares com ressalva contas referentes ao exercício de 2001.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, Banco do Brasil S.a.; Cláudio de Castro Vasconcelos; Henrique Pizzolato; Renato Luiz Belineti Naegele; Walter Costa Porto, Agência Grottera Comunicação; Alberto Luiz Gerardi; Aldo Luiz Mendes; Alkimar Ribeiro Moura; Amaury Guilherme Bier; Antonio Francisco de Lima Neto; Antonio Gustavo Matos do Vale; Antonio Luiz Rios da Silva; Arideu Galdino da Silva Raymundo; Biramar Nunes de Lima; Carlos Alberto de Araujo; Cicero Figueiredo Pontes; Cláudio de Castro Vasconcelos; Danilo Angst; David Zylbersztajn; Delmar Nicolau Schmidt; Dna Propaganda Ltda; Dna Propaganda Ltda; Douglas Macedo; Edson Atsumi Tanigaki; Edson de Araujo Lobo; Eduardo Augusto de Almeida Guimarães; Eliseu Martins; Eloir Cogliatti; Enio Pereira Botelho; Fernando Barbosa de Oliveira; Francisco Augusto da Costa e Silva; Francisco Marcos Castilho Santos; Gil Aurélio Garcia; Hayton Jurema da Rocha; Hugo Rocha Braga; Izaias Batista de Araujo; Joao Otavio de Noronha; Jose Branisso; Jose Gilberto Jaloretto; José Antonio Machado; Karlos Heinz Rischbieter; Lacy Dias da Silva; Leandro Jose Susin; Leandro Martins Alves; Luciano Correa Gomes; Luiz Fernando Gusmao Wellisch; Luiz Oswaldo Sant Iago Moreira de Souza; Manoel Gimenes Ruy; Marcelo Gomes Teixeira; Marcus Pereira Aucélio; Maria Paula Soares Aranha; Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda; Murilo Castellano; Nadya Vitoria Medeiros Evangelista; Osanan Lima Barros Filho; Otávio Ladeira de Medeiros; Paolo Enrico Maria Zaghen; Paulo Assuncao de Sousa; Paulo Edgar Trapp; Pedro Carlos de Mello; Pedro Paulo Bernardes Lobato; Renato Donatello Ribeiro; Renato Luiz Belineti Naegele; Ricardo Alves da Conceição; Ricardo Antonio de Souza Batista; Ricardo Jose da Costa Flores; Ricardo de Barros Vieira; Roberto Nunes de Miranda; Rogerio Fernando Lot; Rossano Maranhão Pinto; Rubens Rodrigues Filho; Rubens Sardenberg; Sebastiao Martins Ferreira Junior; Vicente de Paulo Barros Pegoraro; Vicente de Paulo Diniz; William Bezerra Cavalcanti Filho.

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Lucineia Possar (OAB-DF 40.297) e outros, representando Renato Luiz Belineti Naegele; Mariana Matoso Ramos, representando Rossano Maranhão Pinto; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Mario Renato Balardim Borges (OAB-RS 50.627) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Andre Villac Polinesio (OAB-SP 203.607), representando Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (06/03/2024)

2º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (06/03/2024)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 032.365/2023-3** - Representação acerca de suposta apropriação de bem da União.
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (06/03/2024)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 033.516/2014-6** - Auditoria de conformidade sobre a gestão financeira do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Secretaria do Tesouro Nacional.
Responsáveis: Gilberto Kassab; Marcelo Barbosa Saintive; Miriam Belchior.
Representação legal: Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (06/03/2024)

- 037.531/2021-2** - Representação, apartada de monitoramento de determinação expedida em acórdão proferido no âmbito de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, instaurada para apurar questões relativas à legalidade e à vantajosidade da sistemática de arrecadação direta das contribuições compulsórias devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado do Acre; Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas; Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do

Sesi no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.

Responsável: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB-DF 15.774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB-DF 18.230) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB-DF 15.774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB-DF 18.230) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (28/02/2024)

2º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (28/02/2024)

3º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (28/02/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.373/2022-0 - Acompanhamento do processo de desestatização das Rotas Sertaneja e do Zebu, trechos de rodovias federais objetos de relicitação, que integrarão a 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (Procrofe).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Interessado: Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920), Hildete Abinader da Silva Dutra (OAB-DF 22.329), Lais Maria da Silva (OAB-DF 70.972), Emerson Paxa Pinto Oliveira (OAB-DF 61.441), Karla Aparecida de Souza Motta (OAB-DF 15.286), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (OAB-DF 61.452), Heloisa Monzillo de Almeida (OAB-DF 11.254), Rayssa Cristina Paiva Farias, Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB-DF 57.513), Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), Sywan Peixoto Silva Neto (OAB-DF 75.901), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203), Paulo Moreno Carvalho (OAB-DF 75.412), Gabriela Pfeilsticker Rocha, Jose Cardoso Dutra Junior (OAB-DF 13641), Augusto Rolim da Silva Neto (OAB-DF 60.947), Tomas Imbroisi Martins (OAB-DF 46.910), Giovanna Gabriela Freire Seabra (OAB-GO 56.337) e outros, representando Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.964/2024-2 - Denúncia de possíveis irregularidades relacionadas a processo administrativo de regulação que trata de proposta de medida regulatória dos denominados Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Representação legal: Renato Toledo Cabral Junior (OAB-RJ 188.862), Jeaninny de Souza Teixeira (OAB-RJ 236.245) e outros.

- 012.427/2018-7** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em tomada de contas especial oriunda de conversão de representação acerca de possível superfaturamento na locação de equipamentos hospitalares para ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).
Recorrente: Jamal Mohamed Salem.
Unidade jurisdicionada: Município de Campo Grande/MS e Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: C O M Comercio e Assistência Tecnica Hospitalar Ltda, Estevão Silva de Albuquerque, HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda, Jamal Mohamed Salem, Mario Justiniano de Souza Filho.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Jamal Mohamed Salem; Ademar Chagas da Cruz (OAB-MS 13.938), representando Mario Justiniano de Souza Filho; Osvaldo Gabriel Lopes (OAB-MS 19.365-B), Joao Luiz Rabelo dos Santos (OAB-MS 20.302) e outros, representando Estevão Silva de Albuquerque; Murilo Palomares Mendes Cardoso (OAB-DF 39.472), Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB-MS 4.862) e outros, representando HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda.
- 026.840/2016-2** - Tomada de contas especial instaurada com o objetivo de apurar os indícios de dano ao Erário verificados na construção das Tubovias da Refinaria Abreu e Lima (Tubovias-Rnest).
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Consorcio CII - Consorcio Ipojuca Interligacoes; Construtora Queiroz Galvao S. A (atual Alya construtora S/A); Iesa Óleo & Gás S.A.; Valdir Lima Carreiro; Ildefonso Colares Filho; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Venina Velosa da Fonseca.
Representação legal: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB-SP 345.213), representando Venina Velosa da Fonseca; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Construtora Queiroz Galvao S. A.; Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e Antônio Carneiro Maia Neto (OAB-RJ 138.278), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB-DF 41.605), representando Valdir Lima Carreiro, Consorcio CII - Consorcio Ipojuca Interligações, Iesa Óleo & Gás S.A. e Construtora Queiroz Galvao S. A.; Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB-DF 20.327), representando espólio de Ildefonso Colares Filho; Daniele de Oliveira Nunes (OAB-RJ 165.787), representando Renato de Souza Duque; João Mestieri (OAB-RJ 13.645), representando espólio de Paulo Roberto Costa.
- 040.475/2023-9** - Representação acerca de possíveis irregularidades na elaboração e aprovação de normativo.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e Leandro Santos da Guarda (OAB-DF 28.258), representando Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Ministro AROLDO CEDRAZ

012.077/2012-7 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, além da aplicação de sanções de inabilitação e de declaração de inidoneidade para licitar, em tomada de contas especial instaurada em razão de fraude na execução de contrato de repasse celebrado para a construção de dois postos de saúde.

Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Município de Aracoiaba/CE.

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique Saboya Camara; Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Elizio Moraes Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Alex Lucas Rocha e Elizio Moraes Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Elizio Moraes Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB-CE 33.249-A), Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790) e outros; José Danilo Tomás Filho (OAB-CE 19.403), Carmina Burana Gurgel Coelho (OAB-CE 38.440) e outros; Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790), Vicente Martins Prata Braga (OAB-CE 19.309) e outros; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB-CE 33.249-A), Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790) e outros; Thiago Campelo Nogueira (OAB-CE 19.029); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988), Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950) e outros; Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988), Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950) e outros; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB-CE 10.591), Luita Freimanis Pessoa de Andrade (OAB-CE 27.467) e outros; Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988) e Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950).

Ministro VITAL DO RÊGO

010.213/2019-8 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2019, com o objetivo de avaliar a conformidade das obras do Plano de Investimentos em Infraestrutura para a Mobilidade da Região do ABC, eixos Alvarenga, Robert Kennedy, Couros e Ligação Leste-Oeste. Análise de oitivas.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Município de Diadema/SP.

Responsáveis: José Marcelo Ferreira Marques; Lauro Michels Sobrinho.

Representação legal: Edson Rodrigues Veloso (OAB-SP 144.778); Rogério Donizetti Campos de Oliveira (OAB-SP 156.984).

014.911/2023-0 - Sexto ciclo de acompanhamento do Plano nacional de Educação (PNE). Análise do relatório de acompanhamento.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Educação; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

- 015.513/2020-3** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou ao pagamento de débito e multa em tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet para realizar o evento "Ceará Music Instrumental 2010".
Recorrente: Eberth Teles Santos.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura.
Responsáveis: Eberth Teles Santos, Jde Promocoos Artísticas Ltda.
Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB-CE 17.713) e outros.
- 019.695/2023-3** - Acompanhamento das ações e programas do governo federal relacionadas a pessoas refugiadas no Brasil.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Ministério dos Portos e Aeroportos; Ministério de Relações Exteriores; Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 039.373/2023-1** - Acompanhamento para avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 5º bimestre de 2023. Análise do relatório de acompanhamento.
Unidade jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 006.352/2019-7** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos de convênio cujo objeto era qualificação de profissionais do setor de turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do município.
Recorrente: Edson Renato Dias.
Unidade jurisdicionada: Município de Balneário Camboriú/SC.
Responsável: Edson Renato Dias.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Eduardo Ribeiro (OAB-SC 30.785) e William Ribeiro Goulart (OAB-SC 38.247), representando Edson Renato Dias.

- 012.194/2019-0** - Petição visando reconhecer a prescrição em processo de tomada de contas especial instaurado para apurar prejuízos ocorridos no contrato cujo objeto era a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Sul da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC), no qual houve condenação em débito dos responsáveis e aplicação de multa.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; José Antônio de Figueiredo.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756), representando José Antônio de Figueiredo; Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756), representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.
- 019.726/2021-0** - Embargos de declaração em face de acórdão que expediu recomendação dirigida à embargante em monitoramento do cumprimento de determinações e de recomendação contidas em acórdão proferido em auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar as providências ou medidas implementadas para prevenir e reprimir ilícitos praticados em portos, terminais e vias navegáveis.
Embargante: Casa Civil da Presidência da República.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB-DF 48.255) e Michelle Marry Marques da Silva (OAB-DF 25.746), representando Casa Civil da Presidência da República.
- 033.659/2023-0** - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação efetuada para contratar serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e restauração rodoviária. Análise de oitivas.
Representante: Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco.
Interessada: Maia Melo Engenharia Ltda.
Representação legal: Humberto Pinto Silva (OAB-PE 47.125), representando a Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.; Bruna Wills (OAB-DF 46.082) e outros, representando a Estratégica Engenharia Ltda.
- 039.304/2023-0** - Processo administrativo em que se analisa recurso hierárquico contra despacho que indeferiu requerimento de concessão de teletrabalho total no exterior.
Interessado: Wallace Campanha Seifert.
Representação legal: não há.
- 040.144/2023-2** - Representação sobre indícios de irregularidade em pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Análise de oitiva prévia.
Representante: TBI Segurança Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: Fabricio Alexander Silva (OAB-MG 134.721).

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 007.869/2023-1** - Auditoria integrada sobre o sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro, no período de 2019 a 2022, autorizada em acórdão proferido em solicitação do Congresso Nacional. Análise de relatório de auditoria.
Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Comando da Aeronáutica; Comando da Aeronáutica - Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar; Comando da Marinha; Comando do Exército; Conselho Nacional de Justiça; Departamento de Polícia Federal; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça.
Interessados: Comando do Exército; Comando da Marinha; Comando da Aeronáutica; Departamento de Polícia Federal-MJSP; Conselho Nacional de Justiça.
Representação legal: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB-SP 235.247) e Bruno Langeani (OAB-SP 448.325), representando Instituto Sou da Paz.
- 008.497/2023-0** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desfalque de numerário em agência. Análise de citação.
Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - AC Pedra Branca do Amapari.
Responsável: Benedito Ribeiro Barros.
Representação legal: não há.
- 009.057/2017-0** - Embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o ao pagamento de débito e multa, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar problemas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).
Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Iguaçu/RJ.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: Luis Claudio Martins Teixeira (OAB-RJ 168.850), representando Marli Silva Camara de Freitas; Leonardo Militerno da Fonseca (OAB-RJ 159.147), Gabriel Sampaio Botelho (OAB-RJ 173.019) e outros, representando Walney da Rocha Carvalho; Leonardo Militerno da Fonseca (OAB-RJ 159.147), Gabriel Sampaio Botelho (OAB-RJ 173.019) e outros, representando Paulo Cesar de Souza; Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas (OAB-RJ 088.194), Carlos Raposo (OAB-RJ 113.571) e outros, representando Henrique Johnson Buarque; Fernando Antonio Goulart (OAB-RJ 113.363), representando Suely das Graças Alves Pinto.
- 019.249/2023-3** - Auditoria de conformidade nas contas referentes ao exercício de 2023. Análise de relatório de auditoria.
Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

- 031.557/2010-4** - Embargos de declaração em face de acórdão que deu provimento parcial a recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra acórdão que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, em tomada de contas especial oriunda de representação sobre indícios de irregularidade detectados nas obras de construção da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.
- Unidade Jurisdicionada:** Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Caixa Econômica Federal.
- Representação legal:** José Augusto da Silva (OAB-DF 5.049) e Geraldo Magela Salvador (OAB-DF 33.789), representando Marcele Simone Câmara de Andrade; Ana Cristina Aoiama Okubo (OAB-DF 18.655), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Vania Marquez Saraiva (OAB-DF 5.460) e Maria Cláudia Azevedo de Araujo (OAB-DF 5.627), representando Erika Hatano Routledge; Jader Teixeira de Sousa, Lincoln de Souza Chaves (OAB-RJ 34.990) e outros, representando Eurico de Salles Cidade; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 001.448/2022-6** - Representação, apartada do processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2019, instaurada para apurar possíveis irregularidades na operacionalização do Plano de Assistência à Saúde do Banco Central (PASBC). Análise de relatório de inspeção.
- Representante:** Tribunal de Contas da União.
- Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil.
- Representação legal:** não há.
- 004.060/2015-6** - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de superfaturamento identificados em contrato cujo objeto foi a construção do lote 3 da Ferrovia Norte-Sul.
- Embargantes:** Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; José Francisco das Neves; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Ulisses Assad.
- Unidade jurisdicionada:** Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
- Responsáveis:** Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; José Francisco das Neves; Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Ulisses Assad.
- Representação legal:** Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Maurício Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Clara Sol da Costa (OAB-MG 115.937), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Eri Rodrigues Varela (OAB-RN 1.807) e Vera Eliza Muller (OAB-DF 27.906), representando Ulisses Assad; Karla Zardini Dorado Valentino (OAB-DF 28.574) e Cyrlston Martins Valentino (OAB-DF 23.287), representando José Américo Cajado de Azevedo.

- 004.697/2021-9** - Tomada de contas especial em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Responsáveis: Karla Fogaça da Silveira; Letícia Pellin Garibaldi; S.O.S. Farma Ltda.
Representação legal: Eduardo Raug (OAB-RS 30.562), representando Karla Fogaça da Silveira; Carlos Roberto Dau Peixoto (OAB-RS 21.383), representando Letícia Pellin Garibaldi e a S.O.S. Farma Ltda.
- 017.027/2022-5** - Pedido de reexame contra acórdão que expediu determinações em representação acerca de subsídios referentes a reduções na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para as fontes incentivadas de empreendimentos com potência entre 30 MW e 300 MW.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Recorrentes: Associação Brasileira de Energia Eólica/Abeeólica; Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica/Absolar.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: Cláudio Chaves (OAB-DF 34.478), Arnaldo Wald (OAB-DF 1.474-A) e outros, representando Associação Brasileira de Energia Eólica e Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica.
- 035.851/2016-3** - Representação acerca de possíveis irregularidades na implementação de procedimentos para aquisição, distribuição, armazenamento, descarte e controle dos medicamentos e insumos destinados a atender determinações judiciais.
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.928/2015-5** - Tomada de contas especial autuada em cumprimento a acórdãos proferidos em cinco levantamentos de auditoria, para aprofundamento dos indícios de superfaturamento durante a execução de contrato celebrado tendo por objeto a construção de terminais fluviais nos municípios de Iranduba, Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Itapiranga e Careiro da Várzea, todos no estado do Amazonas.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado do Amazonas.
Responsáveis: Sílvio Figueiredo Mourão, Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.
Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB-DF 45.197); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB-MG 116.302); Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB-DF 36.042); Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438); Thiago Groszewicz Brito (OAB-DF 31.762); Daniele Natália Freire de Oliveira (OAB-AM 4.206); Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (OAB-DF 35.075); Yuri Coelho Dias (OAB-DF 43.349); Rodrigo Costa Yehia Castro (OAB-MG 177.957); e Thaynná de Oliveira Passos Correia (OAB-DF 64.778).

034.297/2018-9 - Embargos de declaração em face de acórdão que julgou o mérito de tomada de contas especial autuada, em cumprimento a acórdão proferido em auditoria realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar aquisições de tecnologia da informação na administração pública, para analisar a responsabilidade pelos débitos identificados e por outras irregularidades no planejamento e na execução de contrato que tinha por objeto a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Carlos Guilherme Alvarenga Reis; Cast Informatica S/A; Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Edson Carlos Moreira Soares; Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos; Link Consultores e Digitalizacao Ltda.; Linkcon Ltda. - Epp; Paulo de Barros Lyra Filho; Rodrigo Sergio Dias; Sergio Luiz de Castro.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB-SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB-SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Erica Belletato Cardoso (OAB-SP 235.364), Arthur Juan Moragas (OAB-MG 153.900) e outros, representando Cast Informatica S/A; Layse Roanne de Melo Vieira Reis (OAB-DF 46294), representando Carlos Guilherme Alvarenga Reis; Marcelo Goncalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB-PE 20.582) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Tania Maria Hoglund; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB-SP 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB-SP 305.226) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp; Christianne de Carvalho Stroppa (OAB-SP 110.674), representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

021.790/2023-0 - Monitoramento do cumprimento de determinação expedida em acórdão proferido em denúncia sobre eventuais irregularidades cometidas na exploração de serviços de locação nos Hortomercados Leblon e Humaitá.

Unidade jurisdicionada: Companhia Nacional de Abastecimento Conab.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.552/2019-5 - Embargos de declaração em face de acórdão que julgou irregulares as contas da embargante, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial autuada, em cumprimento à determinação expedida em representação, para tratar da alocação irregular, com ônus para o SENAC/ARRJ, de funcionária da instituição para trabalhar como governanta na residência do ex-governador do Rio de Janeiro.

Embargante: Sônia Ferreira Baptista.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Antônio Carlos Bezerra; Ione Brasil de Macedo; Maria Angélica dos Santos Miranda; Maria Iris de Carvalho Miranda; Orlando Santos Diniz; Sônia Ferreira Baptista; Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.

Representação legal: Eduardo Damian Duarte (OAB-RJ 106.783), Rafael Barbosa de Castro (OAB-RJ 184.843) e outros, representando Carla Carvalho Hermansson; Fábio de Freitas Miranda (OAB-SP 349.571), Adriana Oliveira de Almeida (OAB-RJ 118.992) e outros, representando Maria Iris de Carvalho Miranda; Rafael Longo (OAB-RJ 208.121), representando Antônio Carlos Bezerra; Carlos Eduardo Gonçalves (OAB-RJ 159.199), representando Sônia Ferreira Baptista; Fábio de Freitas Miranda (OAB-SP 349.571), representando Maria Angélica dos Santos Miranda; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), representando Adriana de Lourdes Ancelmo; José Roberto Borges Tenorio (OAB-RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB-RJ 131.694) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), representando Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Anderson Prezina Franco (OAB-DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Fabio de Freitas Miranda (OAB-SP 349.571), representando Gladys Silva Falci de Castro Oliveira.

040.535/2021-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na movimentação de recursos de clientes em operações de crédito. Análise de citação.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsável: Adam Lucas Costa da Silva.

Representação legal: Everton Alves Pereira Júnior (OAB-MA 14.700), representando Adam Lucas Costa da Silva.

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia)

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas 30 minutos, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro Antonio Anastasia e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 14, referente à sessão realizada em 30 de abril de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

TRAGÉDIA NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministro Aroldo Cedraz prestou solidariedade ao povo gaúcho diante da maior tragédia meteorológica do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, os Ministros presentes e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado aderiram à manifestação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.776/2023-6, TC-012.920/2021-5, TC-015.724/2023-9, TC-016.668/2022-7, TC-022.336/2021-4 e TC-041.096/2021-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-024.292/2020-6 e TC-026.253/2020-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2915 a 2929.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2900 a 2914, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 2900/2024 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 003.103/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
3. Interessadas: Elisa Maria Hoeschl de Gusmão (379.001.457-53); Maria Luiza Gusmão Duarte (095.461.057-16); e Rute Gusmão Pereira de Azevedo (207.417.408-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (reversão, e-Pessoal 62.402/2021), instituída por Oziel Cavalcanti de Gusmão em benefício de Elisa Maria Hoeschl de Gusmão, Maria Luiza Gusmão Duarte e Rute Gusmão Pereira de Azevedo, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.3. encerrar e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2901/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.774/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.2. faça cessar o seu pagamento na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida nos autos do 26.156/DF, a qual tem amparado o pagamento da rubrica judicial decorrente da URP, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2902/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.137/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49), vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2903/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.170/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91), vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2904/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.413/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elias Bittar Filho (362.034.837-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elias Bittar Filho (362.034.837-53), vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.
10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2905/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.128/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva (509.655.149-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria analisado;
 - 9.3. informar à recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2906/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.316/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alessandro Saboia Lima e Silva (810.881.407-34); Glacya Rodrigues Cavalcanti (296.026.701-00); Jose Vitor Caetano dos Santos (664.532.917-20); Nubia Maria Carmo Souza (204.423.195-68); Wellington Geraldo Lara (436.595.516-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marli Zelia Saboia (16305/OAB-RJ), representando Alessandro Saboia Lima e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 10.586/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2907/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.593/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Wilson de Souza Obelar (261.170.450-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos concessão inicial e de alteração de aposentadoria vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal com ressalva e conceder registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria número 20932/2020, e considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria número 83293/2020, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal;

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2908/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.639/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Barbosa de Macedo (057.167.991-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Jose Barbosa de Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2909/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.979/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jose Francisco de Abreu Filho (000.566.931-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (7429/OAB-DF) e Diego Christmann Reis (49.516/OAB-DF), representando Jose Francisco de Abreu Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.940/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2910/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.734/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Claudia Helena Largura (339.491.821-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Claudia Helena Largura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 495/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2911/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.665/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2912/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.704/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joselito Mendes de Oliveira (549.444.307-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - JOÃO PESSOA/PB - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87), instituído por Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF: 162.280.574-72), vinculada à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2913/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.585/2023-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria em favor de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, livre de falhas.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2914/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.664/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Joaquim Santana Ramos Batista (126.092.771-72); Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).
 - 3.3. Recorrente: Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).
4. Órgão/Entidade: Município de Pilar de Goiás - GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jorge Elias da Silva (OAB-GO 8.109), representando Savio de Sousa Soares Batista.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sávio de Souza Soares Batista contra o Acórdão 4.657/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 15/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2915/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz emitido pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam as irregularidades caracterizadas pela inclusão e manutenção nos proventos da rubrica “12 Referências” a servidor ocupante da última posição da carreira, pagamento que configura bis in idem, por não mais subsistir o motivo gerador da concessão; e

Considerando que a referida irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 8.164/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 12.531/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 13.230/2019-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 5.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.908/2020-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 5.328/2020-2ª Câmara (de minha relatoria), 11.583/2018- 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 9.874/2017- 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), 9.871/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.111/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Vaz (410.684.247-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

1.7.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento Interno.

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2916/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Mendonça Pinto, submetido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro a este Tribunal para fins de registro em 29/8/2019;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela referente a horas extras, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sem a devida absorção posterior;

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento, v. g. Acórdão 3.787/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que a jurisprudência relativa a horas extras é pacífica nesta Corte, que entende que esses valores, embora concedidos por decisão judicial, já deveriam ter sido absorvidos por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes, a exemplo dos Acórdãos 12.571/2023 e 10.907/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler) - ambos da 1ª Câmara, Acórdãos 65/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.592/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), e 2.636/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara e Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

Considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando, ainda, que a AudPessoal verificou o pagamento, sem a devida absorção, de rubrica baseada em decisão judicial transitada em julgado, no valor residual de R\$ 25,39, referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual, com efeitos também restritos a 2013 a 2023, nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Mendonça Pinto; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.139/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria de Mendonça Pinto (551.966.837-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

- 1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2917/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Florinda Martins de Souza, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Universidade Federal de Minas Gerais, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria da interessada foi disponibilizado ao TCU em substituição a ato de concessão encaminhado, originalmente, em 20/11/2018, há mais de cinco anos, ocorrendo o registro tácito na data de 20/11/2023;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, no qual:

“O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas - ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.”

Considerando que o ato de concessão emitido em favor da interessada, a partir de seu registro tácito, passa a ser possível sua revisão de ofício, em virtude do pagamento irregular do Adicional de Gestão Educacional (AGE) sobre a parcela de “VPNI” (originada do art. 5º do Decreto 95.689/1988), conforme entendimento já pacificado neste Tribunal (v. g. Acórdão 8.993/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min Bruno Dantas);

Considerando que, ao compulsar o ato de concessão em exame, observo que o valor da rubrica em comento é de apenas R\$ 40,11 (peça 3, p. 3), montante esse considerado irrisório pela jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, em caráter excepcional, que esta Corte de Contas não exerça a faculdade legal, a fim de evitar os custos com a reabertura do processo, por meio da revisão de ofício do ato, com o necessário procedimento de abertura do contraditório e da ampla defesa, e um novo julgamento do ato de concessão, procedimentos sabidamente onerosos, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da racionalidade processual e do custo-benefício do controle;

Considerando os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 748/2022 (rel. Min Antonio Anastasia), 703/2022 (rel. Min. Jorge de Oliveira), ambos do Plenário; 1.568/2024, 8.164, 8.988 e 10.027/2023 (rel. Min Antonio Anastasia), 7.013/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara; 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 8.803/2023 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), ambos da 1ª Câmara, entre outros.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 128.191/2020), em benefício de Florinda Martins de Souza, tendo em vista sua disponibilização para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-009.034/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Florinda Martins de Souza (204.168.146-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Alderico Soares Amaral em benefício de Diva Adriana Norberto Amaral, emitido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinto) para fins de registro em 30/3/2020;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela existência de parcela referente a horas extras na estrutura remuneratória que compõe a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento, v. g. Acórdão 3.787/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que a jurisprudência relativa a horas extras é pacífica nesta Corte, que entende que esses valores já deveriam ter sido absorvidos por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes, a exemplo dos Acórdãos 12.571/2023 e 10.907/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler) - ambos da 1ª Câmara, Acórdãos 65/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.592/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), e 2.636/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara e Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

Considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Diva Adriana Norberto Amaral; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.385/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Diva Adriana Norberto Amaral (377.738.601-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

ACÓRDÃO Nº 2919/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.696/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Celia Linard Scofield (548.991.687-72); Maria Augusta de Figueiredo Campos (097.511.047-00); Marlene Rodrigues Maciel (036.966.647-07); Roberta Saldanha Alves (042.912.653-01); Rosa de Lourdes Monteiro de Araujo (767.000.037-68); Vera Lucia Pellegrini (112.423.105-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Pontes de Medeiros em benefício de Maria Alice de Oliveira Medeiros, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/6/2022.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão de os proventos do instituidor, quando da sua passagem para a reserva, terem sido calculados com base em um grau hierárquico acima do que preve o art. 110 da Lei 6.880/1980, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que o instituidor da pensão, Suboficial na ativa, passou à reserva remunerada com o posto de 2º Tenente (um acima do que detinha na ativa), foi reformado por impedimento de idade, posteriormente alterada por incapacidade ou invalidez permanente, tendo seus proventos calculados com base no posto de 1ª Tenente, um acima do que preve o art. 110 da Lei 6.880/1980, refletindo-se no benefício de pensão militar;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria Alice de Oliveira Medeiros, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.669/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Alice de Oliveira Medeiros (544.301.787-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 2º Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2921/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor de José Alves da Silva, ex-prefeito do Município de Escada-PE (gestão: 1997-2000), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 407080 (peça 12), que tinha por objeto a capacitação de 120 servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças e Economia.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 125, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como que houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa do responsável, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU (peças 125 a 127);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou de forma integral com o parecer da unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente e do prejuízo ao contraditório e ampla defesa (peça 128);

Considerando que, no que se refere à prescrição, a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 9/11/2001, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 20), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre os seguintes marcos interruptivos da prescrição, ocorreu lapso temporal superior a três anos:

a) recebimento do Ofício 10.46/2004, da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, do Ministério da Integração Nacional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em 16/12/2004 (peça 38), e a emissão do Parecer Técnico s/nº, também da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, em 12/12/2008 (peça 42); e

b) Parecer 544/2010/PRF5/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, de 30/8/2010 (peça 77), e a data do Relatório de TCE nº 7/2021, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, de 10/6/2021;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

Considerando, adicionalmente, que entre as duas notificações do ex-prefeito, na fase interna desta tomada de contas especial - Ofício à peça 91, recebido em 5/7/2022, conforme AR (peça 95) e Ofício à peça 37, recebido em 16/12/2004, conforme AR (peça 38) - ocorreu o lapso temporal superior a 10 anos, caracterizando-se, assim, prejuízo ao contraditório e ampla defesa do responsável, de maneira que a presente TCE deve ser arquivada, sem julgamento de mérito, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, e o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, bem como o prejuízo ao contraditório e ampla defesa do responsável, e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-039.968/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alves da Silva (124.749.404-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Escada-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2922/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das recomendações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.719/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão ao representante;

1.6.2. apensar em definitivo o presente processo ao TC 007.767/2024-2, tendo em vista a comunhão de objeto e o tratamento preferencial dado a solicitações do Congresso Nacional estabelecido pela Resolução-TCU 215/2008.

ACÓRDÃO Nº 2923/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente

representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das recomendações abaixo consignadas, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-007.982/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carlos Alberto Seixas Toledo, representando Eventospublieventos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/IFSP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Edital 25/2024 (PE 90900/2024), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. exigência, por meio do item 8.22.2 do instrumento convocatório, de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, na contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, sem a devida justificativa que demonstre ter sido estabelecida em razão das peculiaridades do objeto e, principalmente, defendendo o percentual adotado, o que tem potencial de restringir a competitividade do certame, viola o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula - TCU 289 e dos Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário e 592/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 8.982/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira;

1.6.2 dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e ao representante;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2924/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 237, do Regimento Interno do TCU e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-008.005/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2925/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-008.176/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando Multilaser Industrial S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria e ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2926/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-019.670/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde

1.2. Apensos: 040.443/2023-0 (SOLICITAÇÃO).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. alertar o Ministério da Saúde para que, em caso de verificação da existência de dano ao erário, instaure os devidos processos de Tomada de Constas Especial, nos termos da IN - TCU 71/2012, com vistas ao ressarcimento dos danos causados;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal

ACÓRDÃO Nº 2927/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.183/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delson Braz Bemvindo (844.723.917-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.579/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Evaldo de Souza (150.585.654-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.705/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andrea da Silva Dantas (008.512.414-17); Lorena de Andrade Leitaó Pires (004.500.883-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de maio de 2024.

AUGUSTO SHERMAN
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 13/05/2024, Seção 1, p. 293)